DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4449/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/30278/2016
PROTOCOLO	: 1763191
ÓRGÃO	:MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE N. 17/2016
CONTRATADO	: INSTITUTO DE CULTURA, ARTES, ESPORTE, LAZER E ATIVIDADES MÚLTIPLAS APASCENTAR
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO EM RELAÇÃO À CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, REALIZADO PELO MUNICÍPIO AO APASCENTAR, PARA CUSTEIO DO PROJETO CONSTRUINDO UMA VIVÊNCIA CIDADÃ: ADOLESCENTES E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO, VINCULADO AO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
VALOR INICIAL	: R$ 229.999,69
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 17/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Instituto de Cultura, Artes, Esporte, Lazer e Atividades Múltiplas Apascentar, tendo como objeto o repasse financeiro em relação à concessão de subvenção social, realizado pelo Município ao Apascentar, para custeio do Projeto Construindo uma vivência cidadã: adolescentes e medida socioeducativa em meio aberto, vinculado ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22184/2018** (pç. 24, fls. 442-448), nos seguintes termos:

> a)Irregularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n° 17/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia (CNPJ N° 03.501.574/0001-31) e o INSTITUTO DE CULTURA, ARTES, ESPORTES, LAZER E ATIVIDADES MÚLTIPLAS APASCENTAR (CNPJ N° 09.613.328/0001-58), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pelos motivos dispostos no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10874/2019** (pç. 25, fls. 449-452), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas do Termo de Ajuste nº 017/2016, nos termos de do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – pela impugnação do valor correspondente a R$ 14.495,42 (catorze mil

quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), a ser imposta ao Sr. Ari Basso;

III – pela aplicação de multa ao Senhor Ari Basso pela ausência de resposta à intimação, em duas oportunidades, e pela infringência aos ditames do art. 116, §§ 2º e 6º da Lei Federal 8.666/93; dos arts. 60 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e o item 3.1 B.8 do Capítulo III, Seção I da IN/TC/MS nº 35/2011, com fulcro com fulcro no artigo 42, incisos I, II, IV, e IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

IV – pela aplicação de multa ao Senhor Marcelo de Araújo Ascoli pela ausência de resposta à intimação (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Ari Basso (Prefeito à época dos fatos, INT-9776/2018, fls. 433-434), e o Sr. Marcelo de Araujo Ascoli (Prefeito atual, INT- -9777/2018, fls. 435-436) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Contudo, não compareceram aos autos deixando transcorrer o prazo concedido, conforme Despacho n. 24244/2018 (fl. 441).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE AJUSTE N. 17/2016

Com relação à prestação de contas, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 24, fl. 446):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 229.999,69
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 229.999,69
SALDO DE EMPENHO	R$ 229.999,69
VALOR REPASSADO	R$ 133.226,69
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVENENTE	R$ 115.273,33
COMPROVANTE DE DESPESAS (NF)	R$ 118.002,23
VALOR RESTITUÍDO AO CONCEDENTE (fl. 431)	R$ 17.167,35
VALOR A RESTITUIR AO CONCEDENTE	R$ 0,00

Nos termos expostos, observo que na ANA-22184/2018 da 1ª ICE (fls. 444-445) a equipe técnica constatou a indicação de saldo de empenho no valor de R$ 229.999,69 e a indicação da existência da ordem/extrato bancário no valor de R$ 133.226,69, verificando que a legislação não fora cumprida, pois as ordens do Insti-

tuto Apascentar, no período de vigência do convênio não foram equivalentes ao saldo do valor empenhado, não estando de acordo com as normas prescritas nos artigos nos 60 a 65 da Lei Federal n° 4.320/64.

Ademais, outras irregularidades foram apontadas pelo corpo técnico, ao qual me filio sem maiores explanações, qual seja:

a. Não foi encaminhado documento comprobatório de que foi dada ciência à Câmara Municipal de Sidrolândia acerca da assinatura do supracitado Termo de Ajuste, em desconformidade com parágrafo 2° do art. 116 da Lei Federal n° 8.666/93;

b. Não foi encaminhado o certificado de regularidade trabalhista, em desconformidade ao item 3.1 B.8 do Capítulo III, Seção I da IN/TC/MS nº 35/2011;

c. Conforme consta do item 2.1.4 desta análise, a devolução de recursos por parte do convenente ao concedente superou o prazo de 30 (trinta) dias do fim do Termo de Ajuste, contrariando o art. 116, §6", da Lei Federal n. 8.666/93;

d. Conforme consta do item 2.1.2, foram emitidas notas fiscais fora da vigência do Termo de Ajuste, que somadas atingiram o montante de R$ 7.076,25 (sete mil, setenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

e. Conforme consta do item 2.1.2 desta análise, foram realizadas despesas pelo convenente fora do escopo do plano de trabalho ou sem a devida especificação do gasto no total de R$ 7.419,17 (sete mil, quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos)

f. Conforme consta do item 2.1.2 desta análise, as ordens bancárias emitidas no período da vigência do convênio não são equivalentes ao saldo do valor empenhado, não estando de acordo com as normas prescritas nos artigos nos 60 a 65 da Lei Federal n° 4.320/64.

Quanto a sugestão feita pelo Ministério Público de Contas, de impugnar o valor de R$ 14.495,42, *data vênia*, comungo em parte de seu entendimento, pois, em que pese os valores de 7.706,25 (pç. 24, fl. 445) serem pago fora do prazo, eles foram devidamente comprovados e estão de acordo com o plano de trabalho.

Contudo, melhor sorte não assiste o ordenador de despesas quanto ao valor de R$ 7.419,17, uma vez que se tratam de pagamentos fora do plano de trabalho, dentre os quais: instrução de violão, restaurante *Le Bistro,* Cheques não nominal, Cinépolis e *Fastfood*.

Ademais, tal entendimento baseia-se na interpretação do artigo 13, inciso III do Decreto Estadual nº 11.261/2003, a saber:

> Art. 13.É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios ou termos similares, sob pena de nulidade do ato e apuração da responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que permitam:
>
> (...) III -a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência; (Decreto Estadual nº 11.261/2003)

Portanto, caracterizado a violação e descumprimento às determinações legais, utilizando recursos com finalidade diversa da prevista no plano de trabalho que embasou o Termo de Ajuste n. 17/2016, tais valores deverão ser restituídos aos cofres municipais, devidamente atualizados.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 17/2016,** realizado entre o Município de Sidrolândia e o Instituto de Cultura, Artes, Esporte, Lazer e Atividades Múltiplas Apascentar**,** em razão das infringências apontados no relatório desta decisão, letras *a* a *f*, em contrariedade as orientações das Leis Federais n. 8.666, de 1993 e 4.320, de 1964 e Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época;

II - aplicar multa ao **Sr. Ari Basso**, inscrito no CPF: 058.019.820-00, Prefeito, à época dos fatos, no valor correspondente ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160, de 2012;

b) 12 (doze) UFERMS, correspondente a 5% do dano ao erário (valor impugnado), referente à prática da irregularidade descrita, o que faço com base nos artigos 43 e 45, inciso II, da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 181, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 2018 (Regimento Interno);

III- impugnar o valor de R$ 7.419,17 (sete mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos), atribuído ao **Sr. Ari Basso**, inscrito no CPF: 058.019.820-00, Prefeito, à época dos fatos, a ser restituído aos cofres públicos do Estado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, referente aos pagamentos diversos do instituído pelo plano de trabalho, com recursos do Termo de Ajuste n. 17/2016, conforme disposição do inciso I do § 1º do artigo 61 da Lei Complementar n. 160, de 2012, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do re-

cebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS